



Pl. n.º 10  
Proc. 42102  
*[Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
**LEI N.º 520/2002, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002**

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 135/94, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. - Os dispositivos da Lei Municipal n. 135/94, de 31 de Dezembro de 1994 – Código Tributário Municipal - abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – Os créditos da Fazenda Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1º. - *Constituí Divida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.*

§ 2º. - *Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Divida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração de trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.*

§ 3º. - *Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Divida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal.*

§ 4º. - *Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º., incidirão juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês.*

Art. 98 - *A Divida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.*

§ 1º. - *A Divida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas.*

§ 2º. - *A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via*

*[Signature]*



Fl. n.º 11

Proc. 42102

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicado na forma prevista na Lei Orgânica do Município, para conhecimento do público em geral..

§ 3º. - Os valores apurados na forma do artigo 94 e parágrafos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses e as parcelas serão expressas em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que o substituir.

§ 4º. - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º., que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa no inciso I deste parágrafo.

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido, e,

§ 5º. - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 6º. - Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados."

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 27 de Novembro de 2002, 11º. Ano da Emancipação Política e 9º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

Gerválio de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 27 de Novembro de 2002.

Gerválio de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Pl. n.º 07  
Proc. 52/02

**AUTOGRAFO N.º 37/2002**

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei n.º 30/2002 do Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 135/94, DE 31 DE DEZEMBRO SE 1.994- CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 135/94, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. - Os dispositivos da Lei Municipal n. 135/94, de 31 de Dezembro de 1994 – Código Tributário Municipal - abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – Os créditos da Fazenda Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1º. – *Constituí Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.*

§ 2º. – *Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração de trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-*

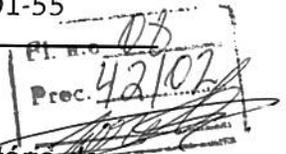


# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55



§ 3º. – Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal.

§ 4º. – Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º., incidirão juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 98 – A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. – A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas.

§ 2º. – A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicado na forma prevista na Lei Orgânica do Município, para conhecimento do público em geral.

§ 3º. – Os valores apurados na forma do artigo 94 e parágrafos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses e as parcelas serão expressas em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que o substituir.

§ 4º. – Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º., que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa no inciso I deste parágrafo.

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido, e,

§ 5º. – Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 6º. – Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

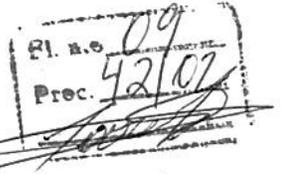
Fone/Fax:18 3329 1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, 26 DE NOVEMBRO DE 2002

12º Ano da Emancipação Política

10º Ano da Instalação



  
Aparecido dos Santos  
Presidente

  
Daniel Baratela  
Vice – Presidente

  
Jairo da Costa e Silva  
1.º Secretário

  
Milton Santos da Silveira  
2.º Secretário



P. n.º 02  
Proc. 42/02



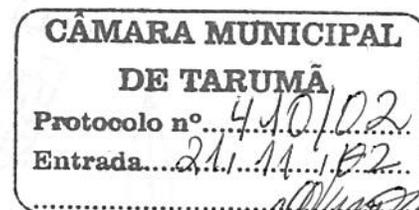
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

OF/PMT/SMAAJ/GC/557/2002.

Assunto: encaminha Projeto de Lei para apreciação

Tarumã, em 21 de Novembro de 2002.

Senhor Presidente:



Venho a presença de Vossa Excelência para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de que seja realizada Sessão nesta Egrégia Casa de Leis, visando a apreciação dos inclusos Projetos de Leis que seguem, cujas Ementas são as seguintes:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 030/2002, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 135/94, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROJETO DE LEI N. 027/2002, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FORNECER ANUALMENTE CESTAS NATALINAS DESTINADAS A DISTRIBUIÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROJETO DE LEI N. 022/2002, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE CARÁTER DE PROVIMENTO EFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ante ao que foi exposto nos Projetos de Lei em questão, aguarda que os mesmos sejam devidamente apreciados por esta Colenda Casa de Leis, recebendo a final a devida aprovação dos nobres edis por ser medida de inteira justiça.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor  
**VEREADOR APARECIDO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**TARUMÃ - SP**



Fl. n.º 03  
Proc. 42102



**JUSTIFICATIVA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

SENHOR PRESIDENTE:

NOBRES EDIS:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária visando a apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 030/2002, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002, cuja Ementa é a seguinte: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 135/94, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", cuja cópia em anexo.

Contém o bojo deste instrumento as alterações no Código Tributário Municipal, substituindo alguns dispositivos legais, introduzindo nestes as definições dos créditos da Fazenda Municipal, aqueles que são considerados de natureza tributária e não tributária, conforme previsto no artigo 1º., que introduz as alterações nos artigos 94, parágrafos 1º a 4º., do texto.

Postos estes dispositivos mais adiante criou-se a possibilidade do recebimento dos créditos, inscritos em Dívida Ativa e devidamente ajuizados, através do sistema de dação em pagamento, com bens móveis e imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação de serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos fazendários de compras e receitas.

Conquanto a criação deste dispositivo irá facilitar aos inadimplentes a possibilidade de regularizar a sua situação com os cofres municipais, e por outro lado, a possibilidade de ampliar a receita municipal, haja vista que tem se registrado nos últimos anos um elevado número da dívida ativa, aumentando substancialmente a inadimplência dos contribuintes.

Este processo será devidamente monitorado pelos órgãos responsáveis (Fazenda e Administração), que deverá adotar sistema de modo operacional e facilitador para que os contribuintes tenham o pleno conhecimento, o acesso e possibilidade de ajustarem com a Fazenda Municipal, fazendo com que haja uma diminuição da inscrição dos débitos no rol de Dívida Ativa.



Di. n.º 04

Proc. 42102



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

A homologação dos acordos para concretização da dação em pagamento deverá ser feita de forma judicial, dentro dos próprios autos, devendo as partes interessadas formalizarem o pedido e aguardarem o período fixado para concretização e após eventual extinção do processo.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a sua apreciação e votando favoravelmente a aprovação por ser medida da mais lídima e cristalina justiça.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor  
**VEREADOR APARECIDO DOS SANTOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
TARUMÃ – SP.